



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 100/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 124/2021

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 124/2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção em Janelas e varandas de apartamento no Município de Hortolândia.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 283/2022 de 05 de Maio de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 124/2021, representado pelo Autógrafo nº 49, de 12 de abril de 2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção em Janelas e varandas de apartamento no Município de Hortolândia."

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, que se manifestou apontando pela necessidade de veto ao Projeto de Lei, visto que a propositura fere o direito de propriedade, garantia constitucional fundamental assegurada no inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

E de fato assiste razão àquela especializada, pois é de se atentar que a propositura obriga a todos, indistintamente, à instalação do equipamento, mesmo nos casos em que não haja a necessidade da instalação.

Certo que a cautela poderia determinar que os proprietários, a seu livre arbítrio, optassem por instalar as telas de proteção em suas propriedades, mas não cabe ao Estado (lato sensu) obrigá-los à tal atitude, pois violaria o direito de propriedade, além do que não teria coerência com a necessidade da propriedade ter que atender à função social.

Com efeito, o Estado não tem o poder-dever de intervir na propriedade privada a menos que tal interveniência tenha relação essencial com o interesse público, o que não se verifica na espécie da propositura, pois não há justificativa para retirar o livre arbítrio do proprietário em instalar ou não o equipamento.

Só por isso já é de ser vetada a propositura, por falta de interesse público e por violar o direito de propriedade. Não fosse só, a eventual fiscalização deve ser feita por servidor público do Poder Executivo, como decorre, naturalmente, das competências constitucionais.

Tal dever de fiscalizar gera ônus para a Administração, sem que tenha havido indicação dos recursos disponíveis. Com esses fatos, houve ofensa aos arts. 5º, 25, 47II, e 144 da Constituição do Estado, tomando a proposta inconstitucional. Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5ª do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o meu veto, por inconstitucionalidade e falta de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encaminhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Importante destacar que durante o processo legislativo, a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 193/2021 e recebeu parecer favorável.

O inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a competência para vetar total ou parcialmente Projetos de Lei ao passo que o inciso IX do artigo 23 do mesmo diploma legal atribui a Câmara Municipal a competência de apreciar os vetos propostos pelo Prefeito, numa demonstração clara do equilíbrio existente entre os dois Poderes.

Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação prazo improrrogável de 15 dias para manifestar a respeito.

Destacamos que o parecer nº 193/2021, nos aponta uma propositura totalmente respaldada na constitucionalidade e legalidade. Vejamos:

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, com destaque ao inciso XII, sobre a proteção e defesa da saúde: “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais, também permitiu ao estados-membros a suplementação no que couber, neste sentido disciplina o artigo 30 da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, *que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados” (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não procede a alegação do autor do Veto, de que a propositura interfere no direito de propriedade, garantia constitucional fundamental assegurada no inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Na verdade, a proposta aprimora as regras de postura municipal, proporcionando que a Administração promova a compatibilização entre interesses e direitos individuais e a necessidade de se adotar medidas de segurança e conforto nas habitações, impondo normas para a sua construção.

Ademais, é da competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como ao bem-estar da população, especialmente:

- I - planejar o uso e a ocupação do solo;
- II - estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano;

E ainda, o art. 182 da CF/88, que estabeleceu que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A proposta trata de matéria cujo cunho é de polícia administrativa, manifestando-se na espécie ou modalidade específica de polícia de construções e de vizinhança.

Ainda em análise aos aspectos jurídicos e constitucionais do referido Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). - destacamos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Destacamos também, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

(Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em conformidade com o acima exposto, manifestamo-nos pela Rejeição do Veto Total ao r. Projeto de Lei, pois não vislumbramos óbice que possa afetar a regras de constitucionalidade e legalidade nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 02 de Junho de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Enoque Leal Moura
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador